

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003  
( do Sr. AUGUSTO NARDES )**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão “braile” nas cédulas de identidade, CPF e título de eleitor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a impressão “braile” nas Carteiras de Identidade, CPF e Título de Eleitor, emitidos após a publicação desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

Pela maioridade o indivíduo torna-se apto a exercer todas as atividades da vida civil, estatui nosso Código Civil.

Nem sempre, entretanto, o exercício de fato é possível. Algumas vezes ocorre a incapacidade absoluta, e as pessoas não podem exercer diretamente suas faculdades. Outras vezes ocorre incapacidade relativas e a pessoa exerce parcialmente por si os seus direitos.

Tais limites baseiam-se fundamentalmente na incapacidade, total ou parcial, de julgar situações na vida prática e estão ligadas à circunstância de a pessoa apresentar nenhum ou pouco desenvolvimento mental.

Nossa Constituição Federal trás em seu bojo comandos destinados a garantir a cidadania e evitar a marginalização das pessoas (arts. 1º, II e 3º, III).

O deficiente físico, via de regra, conserva sua acuidade mental; pode, pois, julgar situações e decidir, desde que lhe sejam garantidos acesso idôneo ao fato concreto.

No caso dos deficientes visuais, existe o “método braile”, que lhes permite a leitura de escritos.

Documentos são as marcas que individualizam seu titular e representam sua expressão na sociedade. Existe estreita correlação, inclusive psicológica, entre estes papéis e seus titulares, entre os quais se inclui os deficientes.

De toda oportunidade, pois que lhes seja permitido ter, na linguagem que lhe é própria, a edição de seus documentos fundamentais.

Com certeza a medida aumentará sua auto-estima, contribuindo para que melhor exerçam a cidadania.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado AUGUSTO NARDES